

PROVIMENTO Nº 339, DE 18 DE JUNHO DE 1987

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições que confere o artigo 25 da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, com o intuito de facilitar o recolhimento inicial das custas judiciais, conferindo maior economia e celeridade à propositura de demandas, especialmente nas Seções Judiciárias que adotam o sistema de processamento eletrônico para o registro e distribuição de feitos,

RESOLVE:

Art. 1º - Nas Seções Judiciárias que adotam o sistema de processamento eletrônico para registro e distribuição de feitos, e nas demais capitais, o pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei nº 6.032/74, será feito mediante guia de recolhimento preenchida pelo próprio autor ou requerente e paga no estabelecimento bancário credenciado para o recolhimento das custas judiciais.

§ 1º - O pagamento referido neste artigo poderá ser feito diretamente na dependência do estabelecimento de crédito autorizado, que funciona na Seção Judiciária, ou em qualquer agência do mesmo banco (Caixa Econômica Federal, ex vi do artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 1.737, de 20/12/79), mediante ordem de crédito na conta mantida pela Seção Judiciária a título de Caixa Geral (art. 18 da Lei nº 6.032/74).

§ 2º - O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas, inclusive as de reembolso de deslocamentos em diligências, etc. previstas no inciso I da Tabela IV e da Tabela VIII, anexas à Lei nº 6.032/74.

§ 3º - Em caso de Embargos à Penhora, por não se tratar de feito ou recurso que se processa nos próprios autos, o montante do pagamento inicial será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I.

§ 4º - Os cálculos antes referidos deverão observar as tabelas simplificadas, elaboradas pelas Seções Judiciárias, sempre que for alterada a base legal do cálculo (valor referência, etc.), de acordo com as tabelas anexas à Lei nº 6.032/74, e publicadas no Boletim Diário da Justiça.

Art. 2º - O pagamento inicial das custas poderá ser feito antes da distribuição, devendo o autor ou requerente juntar o comprovante do respectivo recolhimento à petição ou requerimento inicial.

Art. 3º - Se o autor ou requerente preferir valer-se de prazo previsto no inciso I, do artigo 10, da Lei nº 6.032/74, seu pedido permanecerá na Seção de Distribuição, sendo enviado à Vara para a qual foi distribuído tão logo efetivado o pagamento das custas iniciais.

Art. 4º - Caberá ao Diretor de Secretaria da Vara, na forma do artigo 16 da Lei nº 6.032/74, velar pela exatidão das custas e pela certeza de seu recolhimento, levando ao conhecimento do Juiz as discrepâncias constatadas.

Art. 5º - O disposto neste Provimento aplica-se exclusivamente aos recolhimentos iniciais, feitos antes da distribuição, devendo o pagamento das demais custas judiciais e contribuições ser feito de conformidade com o disposto no Provimento CJF nº 125, de 15 de dezembro de 1975.

Art. 6º - Para fins do disposto no artigo 15, da Lei nº 6.032/74, considere-se Contador a Seção de Cálculos e Liquidação de Sentença ou Setor de Execuções Fiscais da Secretaria das Varas.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Ministro LAURO LEITÃO
Presidente